



INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE
PORTARIA Nº 43 , DE 09 DE maio DE 2016.

Aprova o Plano de Manejo do Parque Nacional do Pau Brasil, localizada no estado da Bahia (Processo n.º 02070.001667/2009-78)

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE – INSTITUTO CHICO MENDES, nomeado através da Portaria n.º 899, de 15 de maio de 2015, do Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, no exercício da competência prevista no art. 21, Anexo I, do Decreto n.º 7.515/11, de 08 de julho de 2011, com fundamento no art. 27 da Lei n.º 9.985, de 18 de julho de 2000 e no art. 12, I, do Decreto 4.340, de 22 de agosto de 2002,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Plano de Manejo do Parque Nacional do Pau Brasil, localizado no estado da Bahia, constante no processo administrativo n.º 02070.001667/2009-78

Parágrafo Único. A Zona de Amortecimento constante no Plano de Manejo é uma proposta.

Art. 2º O texto completo do Plano de Manejo será disponibilizado na sede da unidade de conservação, no centro de documentação e no portal do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade na rede mundial de computadores.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.


CLÁUDIO CARRERA MARETTI
Presidente

PUBLICADO NO DOU Nº 88	
Seção 1	Pág. 150
de 10 / 05 / 16	



Ministério do Meio Ambiente

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE
E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 9 DE MAIO DE 2016

A PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA), no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 22, inciso V, do Anexo I do Decreto nº 6.099, de 26 de abril de 2007 (Estrutura Regimental do Ibama), publicado no DOU de 27 de abril de 2007, e o artigo 111, inciso VI, do Anexo I da Portaria GM/MMA nº 341, de 31 de agosto de 2011 (Regimento Interno do Ibama), publicada no DOU do dia subsequente; e

Considerando a publicação da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, resolve:

Art. 1º Estabelecer procedimentos que visem a conversão de produto florestal processado em produto florestal bruto e a comutação de volume de produto florestal bruto em área para reparação de dano ambiental indireto constatado em autos de infração lavrados pelo Ibama.

CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para fins desta Instrução Normativa, entende-se por:

I - coeficiente de rendimento volumétrico (CRV): coeficiente instituído por Resolução Conama ou por norma publicada pelo Ibama que possibilite o cálculo de conversão de produto florestal processado em produto florestal bruto;

II - comutação: conversão de unidades de volume de produto florestal bruto em unidade de área para reparação de dano ambiental indireto;

III - dano ambiental indireto: dano ambiental decorrente da constatação ou transporte, beneficiamento, comércio, consumo e armazenamento de produtos florestais de origem nativa sem a licença obrigatória, ou em desacordo com ela, para esses fins;

IV - índice de comutação: índice instituído nesta instrução normativa com fins de proceder a comutação de produto florestal bruto em unidade de área para reparação de dano ambiental indireto;

V - produto florestal bruto: produto florestal discriminado em lista definida por norma publicada pelo Ibama que se encontra em seu estado bruto ou in natura;

VI - produto florestal processado: produto florestal discriminado em lista definida por norma publicada pelo Ibama que passou por atividade de processamento.

CAPÍTULO II

DA CONVERSÃO DE PRODUTO FLORESTAL PROCESSADO EM PRODUTO FLORESTAL BRUTO

Art. 3º A conversão de produto florestal processado em produto florestal bruto de que trata esta instrução normativa se dará utilizando-se os coeficientes de rendimento volumétrico instituídos por Resolução Conama ou por norma publicada pelo Ibama.

Parágrafo único. Na inexistência de coeficientes definidos pelo Conama ou pelo Ibama para um determinado produto florestal, o cálculo de conversão previsto no caput deste artigo poderá ser realizado com coeficientes de rendimento volumétrico definidos pela Superintendência do Ibama no estado onde foi constatado o dano ambiental indireto.

CAPÍTULO III

DA COMUTAÇÃO DE VOLUME DE PRODUTO FLORESTAL BRUTO EM ÁREA PARA REPARAÇÃO DE DANO AMBIENTAL INDIRETO

Art. 4º A comutação de unidades de volume de produto florestal bruto em unidades de área para reparação de dano ambiental indireto se dará mediante a utilização dos seguintes índices:

I - para Floresta Amazônica: 1ha (um hectare) de área a ser recuperada para cada 100m³ (cem metros cúbicos) de produto florestal bruto constatado ou calculado;

II - para Cerrado: 1ha (um hectare) de área a ser recuperada para cada 40m³ (quarenta metros cúbicos) de produto florestal bruto constatado ou calculado;

III - para Caatinga e outros biomas: 1ha (um hectare) de área a ser recuperada para cada 20m³ (vinte metros cúbicos) de produto florestal bruto constatado ou calculado;

Parágrafo único - Havendo índices diferentes dos acima estabelecidos, publicados em periódicos científicos indexados, em inventário florestal nacional ou estadual ou em decisão de Câmara Técnica Estadual da qual o Ibama seja membro integrante, a utilização dos mesmos será permitida quando da aplicação do presente instrumento normativo.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 5º A regra estabelecida nesta instrução normativa poderá ser aplicada nos autos de infração lavrados anteriormente à data de publicação dessa norma técnica, em que restem providências para reparação do dano ambiental causado, desde que não haja projeto de recuperação de área degradada aprovado no âmbito do processo administrativo.

Art. 6º A regra estabelecida nesta instrução normativa poderá ser aplicada nas orientações e solicitações advindas de Procuradoria Federal junto ao Ibama, bem como aquelas oriundas de demanda judicial.

Art. 7º No caso de dano ambiental indireto oriundo de atuação devido a transporte, beneficiamento, comércio, consumo e armazenamento de produtos florestais de origem nativa sem licença obrigatória, ou desacordo com a emitida, será considerado como ori-

gem do produto florestal o município onde foi lavrado o auto de infração para fins de elaboração dos cálculos de que trata esta instrução normativa.

Parágrafo único. Caso seja possível, por intermédio de estudos ou análises técnicas, identificar o local de origem do produto florestal referido no caput, deverá ser acostada nos autos a metodologia utilizada, através de parecer.

Art. 8º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MARILENE RAMOS

PORTARIA Nº 586, DE 5 DE MAIO DE 2016

A PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso VII, do art. 22 da Estrutura Regimental do IBAMA, aprovada pelo Decreto nº 6.099, de 26 de abril de 2007, publicado no Diário Oficial da União de 27 de abril de 2007, os incisos VI e VII, do artigo 111 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 341/MMA de 31 de agosto de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 1º de setembro de 2011, resolve:

Art. 1º - Delegar competência ao Superintendente do Ibama no Estado do Pará para firmar, em nome do IBAMA, Acordo de Cooperação Técnica objetivando a cooperação na implantação e operacionalização do Centro de Triagem de Animais Silvestres (processo administrativo 02018.002553/2015-28), conforme as normativas legais vigentes.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARILENE RAMOS

INSTITUTO CHICO MENDES
DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

PORTARIA Nº 41, DE 9 DE MAIO DE 2016

Aprova o Plano de Manejo da Floresta Nacional de Lorena no Estado de São Paulo (Processo nº 02070.000944/2009-25).

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - INSTITUTO CHICO MENDES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 7.515, de 08 de julho de 2011, publicado no Diário Oficial da União do dia 11 de julho de 2011, e nomeado através da Portaria nº 899 de 15 de maio de 2015, da Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, publicado no Diário Oficial da União, de 15 de maio de 2015, resolve:

Art. 1º Aprovar o Plano de Manejo da Floresta Nacional de Lorena, localizada no Estado de São Paulo, constante no processo nº 02070.000944/2009-25.

Parágrafo único: A zona de amortecimento constante neste plano de manejo é uma proposta de zoneamento para o entorno da unidade de conservação, que será estabelecida posteriormente por instrumento jurídico específico.

Art. 2º O texto completo do Plano de Manejo da Floresta Nacional de Lorena, será disponibilizado na sede da unidade de conservação, no centro de documentação e no portal do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade na rede mundial de computadores.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLÁUDIO CARRERA MARETTI

PORTARIA Nº 42, DE 9 DE MAIO DE 2016

Aprovar o Plano de Manejo Reserva Particular do Patrimônio Natural Poço Fundo, no município de Congonhas, região do Quadrilátero Ferrífero (Processo nº 02070.002718/2011-01).

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - INSTITUTO CHICO MENDES, nomeado através da Portaria nº 899, de 15 de maio de 2015, do Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, no exercício da competência prevista no art. 21, Anexo I, do Decreto nº 7.515/11, de 08 de julho de 2011, com fundamento no art. 27 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000 e no art. 12, I, do Decreto 4.340, de 22 de agosto de 2002,

Considerando o disposto na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC;

Considerando que a Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN Poço Fundo, no município de Congonhas, criada através da Portaria nº 103, de 03 de setembro de 2001, atendeu ao Art. 27 da Lei nº 9.985, de 10 de junho de 2000, no que concerne à elaboração de seu Plano de Manejo;

Considerando os pronunciamentos técnicos e jurídicos contidos no processo nº 02070.002718/2011-01;

Considerando que o Art. 16 do Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, prevê que o Plano de Manejo aprovado deve estar disponível para consulta na sede da unidade de conservação e no centro de documentação do órgão executor;

Considerando que as normas e zoneamento propostos no plano de manejo são compatíveis com o que dispõe a Lei nº 9.985/2000-SNUC para categoria de manejo RPPN e atendem as necessidades de gestão da UC; resolve:

Art. 1º Aprovar o Plano de Manejo da Reserva Particular do Patrimônio Natural Poço Fundo, no município de Congonhas, disposto no Processo nº 02070.002718/2011-01.

Parágrafo Único. O Plano de Manejo da RPPN Poço Fundo estará disponível na página online do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLÁUDIO CARRERA MARETTI

PORTARIA Nº 43, DE 9 DE MAIO DE 2016

Aprova o Plano de Manejo do Parque Nacional do Pau Brasil, localizada no estado da Bahia (Processo nº 02070.001667/2009-78)

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - INSTITUTO CHICO MENDES, nomeado através da Portaria nº 899, de 15 de maio de 2015, do Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, no exercício da competência prevista no art. 21, Anexo I, do Decreto nº 7.515/11, de 08 de julho de 2011, com fundamento no art. 27 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000 e no art. 12, I, do Decreto 4.340, de 22 de agosto de 2002, resolve:

Art. 1º Aprovar o Plano de Manejo do Parque Nacional do Pau Brasil, localizado no estado da Bahia, constante no processo administrativo nº 02070.001667/2009-78

Parágrafo Único. A Zona de Amortecimento constante no Plano de Manejo é uma proposta.

Art. 2º O texto completo do Plano de Manejo será disponibilizado na sede da unidade de conservação, no centro de documentação e no portal do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade na rede mundial de computadores.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLÁUDIO CARRERA MARETTI

PORTARIA Nº 44, DE 9 DE MAIO DE 2016

Aprova o Plano de Manejo da Floresta Nacional do Ibura, localizada no estado de Sergipe. (Processo nº 02070.000479/2013-17)

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - INSTITUTO CHICO MENDES, nomeado através da Portaria nº 899, de 15 de maio de 2015, da Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, no exercício da competência prevista no art. 21, Anexo I, do Decreto nº 7.515, de 08 de julho de 2011, com fundamento no art. 27 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e no art. 12, I, do Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, resolve:

Art. 1º Aprovar o Plano de Manejo da Floresta Nacional do Ibura, localizadas no estado de Sergipe;

Parágrafo único. A Zona de Amortecimento constante neste Plano de Manejo é uma proposta de zoneamento para o entorno da unidade de conservação e será estabelecida posteriormente por instrumento jurídico específico. Até que os limites sejam discutidos e aprovados deverá ser utilizado como referencial para o licenciamento, a Resolução 428/2010 do CONAMA.

Art. 2º Tornar disponível o texto completo do Plano de Manejo da Floresta Nacional impresso e em meio digital, na sede da Unidade de Conservação e na página do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade na internet.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLÁUDIO CARRERA MARETTI